

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE SANTA BÁRBARA D'OESTE/SP**

Processo nº 1004884-18.2017.8.26.0533

Recuperação Judicial

BRASIL TRUSTEE ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA.,

Administradora Judicial nomeada por esse MM. Juízo, já qualificada, por seus representantes que ao final subscrevem, nos autos da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** de **TÊXTIL CANATIBA LTDA.**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em cumprimento a r. decisão de fl. 15.013, manifestar-se, em relação aos termos do Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial aprovado pelos credores, na Assembleia Geral de Credores (AGC) realizada em 09/10/2020, nos termos a seguir.

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

I – DO CONTROLE DE LEGALIDADE – ADITIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Prima facie, conforme aludido às fls. 14.989/15.008, ocorreu, em 09/10/2020, a aprovação do Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, carreado aos autos às fls. 14.920/14.934 e replicado às fls. 14.935/14.949.

Assim, tendo a Assembleia Geral de Credores feito a análise da viabilidade econômica do Plano de Recuperação Judicial, cabe, nesse momento, ao Poder Judiciário, exercer o controle de legalidade de seus termos, a fim de verificar a existência de eventual afronta às normas cogentes e dispositivos legais, que asseguram a proteção dos interessados no negócio jurídico celebrado.

Nesse sentido se observa o posicionamento jurisprudencial, conforme se exemplifica abaixo:

*CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APROVADO EM ASSEMBLEIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC/1973. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ATUAÇÃO JUDICIAL LIMITADA AO CONTROLE DA LEGALIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO PLANO. SÚMULA N. 83/STJ. REVISÃO DE PROVAS E DE CLÁUSULAS DO PLANO. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. DECISÃO MANTIDA. 1. Inexistente afronta aos arts. 165, 458 e 535 do CPC/1973 quando a Corte local pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos e suficiente para o julgamento do recurso. 2. “O juiz está autorizado a realizar o controle de legalidade do plano de recuperação judicial, sem adentrar no aspecto da sua viabilidade econômica, a qual constitui mérito da soberana vontade da assembleia geral de credores” (REsp 1.660.195/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 4/4/2017, DJe 10/04/2017). Incidência da Súmula n. 83 do STJ. 3. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem interpretação de cláusula contratual ou resolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que***

dispõem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ. 4. O conhecimento do recurso pela alínea “c” do permissivo constitucional exige a demonstração da divergência, mediante o cotejo analítico do acórdão recorrido e dos arestos paradigmas, de modo a se verificarem as circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados (arts. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ). 5. Agravo interno a que se nega provimento.¹

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Plano aprovado e homologado judicialmente. Preliminar de iliquidez do plano afastada. Demonstrativo que inclui a reserva anual para pagamento das parcelas cabíveis aos credores. **Análise da viabilidade econômica, da idoneidade das medidas de soergimento e da capacidade de gerar receita (“goodwill”). Competência da assembleia geral de credores.** Validade da adoção da TR como fator de atualização monetária. Admissibilidade de fixação de juros em patamar inferior ao previsto no artigo 406 do Código Civil. Concessão de descontos para pagamento de créditos insere-se dentre as tratativas passíveis de deliberação assemblear. **Soberania da assembleia geral de credores. Atuação do Judiciário limitada ao controle de legalidade.** Prazo de carência de 24 meses para pagamento dos credores quirografários. Suposta inobservância do prazo de supervisão judicial (art. 61 da Lei de Quebras). Irrelevância. Prazo bienal de fiscalização tem início após o transcurso do prazo de carência fixado. Enunciado n. II do Grupo Reservado de Direito Empresarial desta Corte. Recurso não provido.²

Desta forma, esta Administradora Judicial passará a expor os principais pontos do Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial aprovado, para, em seguida, apresentar suas considerações acerca do controle de legalidade.

II – DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO PREVISTAS NO ADITIVO AO PLANO

¹ STJ – AgInt no AREsp: 810641 PR 2015/0285189-3, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 24/08/2020, T4 – QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/08/2020.

² TJ-SP – AI: 21143102420198260000 SP 2114310-24.2019.8.26.0000, Relator: Gilson Delgado Miranda, Data de Julgamento: 26/08/2019, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 26/08/2019).

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Em primeiro lugar, cumpre-se mencionar que o aditivo ao Plano de Recuperação Judicial em comento abrange somente os pagamentos dos credores remanescentes, pertencentes à Classe III – Credores Quirografários.

Isso porque os créditos existentes em face dos demais credores já foram devidamente quitados, nos termos do Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial aprovado em 05/11/2018, sendo que eventuais novos créditos dessas classes, se surgirem, advirão de incidentes e/ou processos ainda em fase de conhecimento.

Feito esse pequeno introito, esta Auxiliar passa a detalhar as formas de pagamento dispostas no Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial:

CONDIÇÕES DE PAGAMENTO AOS CREDITORES REMANESCENTES

CLASSE III – CREDITORES QUIROGRAFÁRIOS

- **Pagamento do valor principal da dívida**

O pagamento do **valor principal** (ou seja, sem juros e encargos) se dará em 92 (noventa e duas) parcelas, sendo que a 1ª parcela será adimplida em agosto de 2021 e a última em março de 2029.

Assim, conclui-se que, em relação ao valor principal, haverá uma carência de 10 meses (a contar da data de aprovação do Aditivo ao Plano – dia 09/10/2020 – à data de pagamento da 1ª parcela – 08/2021).

O Aditivo ao Plano traz o racional no qual as referidas parcelas acima serão calculadas. Confira-se:

$$\text{Amortização mensal do principal} = \frac{\text{valor do principal reestruturado}}{102 \text{ parcelas}}$$

Ainda, consta que o valor da última parcela corresponderá ao saldo do valor da dívida principal, equivalente à parcela de amortização mensal de 10 (dez) meses do valor principal, somado aos juros acumulados no período de carência de juros, disponibilizando, para compreensão desse racional, o seguinte:

$$\text{Última Parcela} = \text{Última Parcela Principal} + \text{Juros acumul. no período de carência (1 + 2)}$$

$$\text{Última Parcela Principal} = \text{Amortização da parcela mensal do principal} \times 10 \text{ meses (1)}$$

$$\text{Juros acumulados no período de carência} = \sum \text{parcelas de juros período de carência (2)}$$

- **Pagamento dos Juros**

Em relação ao pagamento dos juros, haverá uma carência que irá retroagir de abril de 2020 a março de 2021, sendo que esses juros acumulados serão incorporados ao saldo da dívida principal, e deverão ser pagos em parcela única, ao final do prazo de pagamento previsto no Aditivo ao Plano, qual seja: **04/2029**.

A partir de abril de 2021, os juros voltarão a ser pagos mensalmente, de acordo com o valor principal do crédito, acrescido dos juros acumulados no período de carência.

- **Correção Monetária**

A correção monetária irá retroagir de abril de 2020 a outubro de 2020, período no qual a correção será a mesma do Aditivo anterior (aprovado em 05/11/2018), qual seja: CDI + 0,6% ao ano.

Outrossim, a partir de novembro de 2020 a março de 2022, a correção será correspondente a CDI + 0,2% ao ano.

Por fim, de abril de 2022 a abril de 2029, a correção monetária volta a ser CDI + 0,6% ao ano.

- **Data de pagamento e deságio**

A data de adimplemento das parcelas será todo dia 24 de cada mês.

Caso a data mencionada acima ocorra em feriados ou finais de semana, o pagamento se dará no próximo dia útil subsequente.

O deságio aplicado ao valor continua sendo de 64,10% (sessenta e quatro vírgula dez por cento), conforme previsto no Aditivo ao Plano aprovado em 05/11/2018.

- **Previsão de “Cash Sweep” – Pagamento de forma antecipada**

Além das previsões explanadas acima, o Aditivo ao Plano também prevê que, caso a Recuperanda seja capaz de acumular um **caixa líquido acima de R\$ 230MM, pelo período de 3 (três) meses consecutivos**, no mês subsequente deverá utilizar **o caixa excedente para amortizar o saldo acumulado durante o período de carência, incorporado ao valor do principal e destinado à última parcela de pagamento da dívida.**

Frisa-se que a disposição mencionada é válida somente até a data de agosto de 2021, momento no qual ocorrerá a retomada dos pagamentos, conforme previsto no Aditivo ao Plano.

III – DO PARECER DESTA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Pela análise das disposições constantes no Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial aprovado, **verifica-se que não há violação à dispositivos legais**, de forma que a conjugação de parcelamento concernente ao valor da dívida; deságio; carência; juros moratórios e correção monetária, não tornam nulo o Aditivo ao Plano ou as condições de pagamento estabelecidas, **tendo em vista que referidas disposições se referem a direitos disponíveis das partes**, sendo certo que **a Assembleia Geral de Credores é soberana para deliberar no tocante a estas questões, que são negociais**.

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial, conforme se exemplifica com o julgado abaixo, da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, *in verbis*:

*Recuperação judicial. **Homologação de plano de recuperação aprovado pela assembleia de credores. Alegação de condições ilegais e onerosas para pagamento dos credores quirografários: (i) falta de clareza sobre os valores das parcelas a serem pagas aos credores quirografários; (ii) encargos financeiros inexpressivos, sem previsão de juros; (iii) correção monetária insuficiente; (iv) carência de 24 meses para o início dos pagamentos dos credores de classe III; (v) deságio de 30% sobre os créditos da classe III; (vi) prazo de 10 anos para pagamento de todos os credores; (vii) venda de ativos não especificados; (viii) tratamento diferenciado a credores da mesma classe. Plano de recuperação judicial que reflete o acordo de vontades do devedor e dos credores visando à preservação da empresa em crise. Ingerência do Poder Judiciário nas cláusulas do plano de recuperação apenas nos casos de ilegalidades e abusos. Condições, no caso concreto, que não violam a lei e que não podem ser consideradas abusivas e excessivamente onerosas. Liberdade de pactuação das condições gerais do plano de recuperação judicial, inclusive quanto ao***

deságio, prazo de pagamento, juros remuneratórios convencionais, índice de correção monetária, venda de ativos (mediante autorização judicial) e tratamento diferenciado para credores colaboradores/parceiros. Ressalva de que o prazo de supervisão judicial da recuperação (art. 61 da LRF) terá início a partir do término do prazo de carência. Alienação de ativos que deverá ser dirimida pelo D. Magistrado, considerando-se os interesses dos credores. Agravo desprovido, com observações.³

Desta forma, esta Administradora Judicial entende que o Aditivo ao Plano em discussão não traz ilegalidades em suas disposições, uma vez que as cláusulas pactuadas tratam de questões que se referem a direitos disponíveis das partes.

IV – DOS ESCLARECIMENTOS ACERCA DA ATUALIZAÇÃO DOS VALORES

Sobre os valores indicados na Assembleia Geral de Credores, cumpre-se esclarecer que, por um lapso, houve uma incongruência no cálculo no tocante à atualização do valor global da dívida a ser paga pela Recuperanda.

Isso porque se utilizou, como termo inicial de correção monetária, a data de **08/06/2020**, sendo essa a data na qual foi proferida, nos autos do **Recurso de Agravo de Instrumento sob o n.º 2112321-46.2020.8.26.0000**, a r. decisão deferindo o efeito suspensivo ao recurso, para obstar os efeitos da r. decisão de fls. 13651/13655 dos autos do processo recuperacional, a qual tinha deferido a suspensão de todo o Plano de Recuperação Judicial.

Contudo, após melhor análise, chegou-se à conclusão de que o **termo inicial** correto a ser utilizado é o dia **25/03/2020**, sendo esta a data do primeiro dia posterior à realização do último pagamento

³ TJSP - 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial - Agravo de Instrumento nº 2245698-55.2016.8.26.0000, Relator Des. Alexandre Marcondes, j. 28/05/2018.

efetuado pela Recuperanda, **visto que a r. decisão proferida em sede recursal obstou a eficácia da r. decisão de fls. 13651/13655.**

Outrossim, houve outro lapso no cálculo da atualização monetária, constando um zero a mais, o que impactou no resultado final, posto que o Aditivo aprovado prevê CDI + 0,6% ao ano.

Nesse contexto, esta Administradora retificou esses pontos, cientificando a Recuperanda sobre o **resultado de valor maior de dívida do que o apontado na Assembleia Geral de Credores, tendo a Recuperanda concordado com as questões ora postas a respeito dos cálculos (mesmo acrescentando os valores que deve pagar).**

Assim, esta Auxiliar informa ao juízo que o valor retificado, que, ressalta-se, não influencia o resultado da votação e aprovação do plano, com os acréscimos de tais ajustes e com a aplicação do deságio aprovado, perfaz a quantia de **R\$ 241.836.025,43 (duzentos e quarenta milhões, oitocentos e trinta e seis mil e vinte e cinco reais e quarenta e três centavos), quantia essa que passará a ser paga nos novos termos do plano.**

V – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, esta Administradora Judicial conclui que o Aditivo ao Plano aprovado em Assembleia Geral de Credores, realizada na data de 09.10.2020, não traz ilegalidades, conforme fundamentação explanada.

Dessa forma, esta Auxiliar opina pela **homologação do plano**, nos termos aprovados.

Sendo o que havia a relatar, esta Administradora Judicial permanece à disposição desse MM. Juízo, do Ministério Público e demais interessados no presente feito recuperacional.

Santa Barbara D'Oeste (SP), 27 de outubro de 2020.

Brasil Trustee Assessoria e Consultoria Ltda.
Administradora Judicial

Fernando Pompeu Luccas
OAB/SP 232.622

Filipe Marques Mangerona
OAB/SP 268.409

Ana Eliza Alli
OAB/SP 418.616

Campinas
Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo
Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

www.brasiltrustee.com.br